

DAIANE OLIVEIRA CALASANS PEDREIRA
FABIANA SANTOS FERREIRA

ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A PERDA DO PODER FAMILIAR

SALVADOR/BA
2025



DAIANE OLIVEIRA CALASANS PEDREIRA

FABIANA SANTOS FERREIRA

ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A PERDA DO PODER FAMILIAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito do Centro Universitário UniFTC, Unidade Salvador, como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr. Tâmara Luz
Coorientador: Prof. Me. Diego Budel

SALVADOR/BA

2025



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ATA DE APROVAÇÃO

DAIANE OLIVEIRA CALASANS PEDREIRA

FABIANA SANTOS FERREIRA

ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A PERDA DO PODER FAMILIAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito do Centro Universitário UnifTC, Unidade Salvador, como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 31 de Maio de 2025.

Banca Examinadora

(Dra. Tâmara Luz Miranda Rêgo,
orientadora e Salvador – BA).

(Dra. Laíne Reis Dos Santos Araújo,
professora e Salvador – BA).

(Dr. João Carlos Alves Pereira Gomes,
professor e Salvador – BA)

PEDREIRA, Daiane Oliveira Calasans; FERREIRA, Fabiana Santos. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A PERDA DO PODER FAMILIAR**. Orientadora: Dra. Tâmara Luz Miranda Rêgo. 2025. 18 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso do Bacharelado em Direito, Centro Universitário UniFTC, Salvador, 2025.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A PERDA DO PODER FAMILIAR
RAPE OF A VULNERABLE PERSON AND THE LOSS OF FAMILY POWER

Daiane Oliveira Calasans Pedreira
Fabiana Santos Ferreira

RESUMO

O presente trabalho analisa a relação entre o crime de estupro de vulnerável e a perda do poder familiar, com foco na legislação brasileira. Considerando a especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes, o estudo parte da premissa de que o abuso sexual praticado por pais ou responsáveis exige, além da responsabilização penal, a adoção de medidas civis que assegurem a proteção integral da vítima. Com base em abordagem qualitativa, foram consultadas fontes bibliográficas, legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais. O trabalho destaca o papel essencial do Ministério Público na defesa dos direitos da criança e do adolescente, principalmente na proposição de ações que visam à destituição do poder familiar. Ao analisar a articulação entre o Código Penal, o Código Civil e o ECA, conclui-se que a efetividade da proteção exige a ruptura dos vínculos de autoridade com o agressor e a reintegração da vítima em ambiente familiar seguro, em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Estupro de vulnerável; Poder familiar;

² Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. E-mail: 231291445@unifc.edu.br

³ Docente Orientador Centro Universitário UniFTC - Unidade Salvador – BA. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Salvador, Mestre e Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: tamara.rego@prof.unifc.edu.br.

ABSTRACT

This paper analyzes the relationship between the crime of rape of a vulnerable person and the loss of parental authority, focusing on Brazilian legislation. Considering the special vulnerability of children and adolescents, the study is based on the premise that sexual abuse committed by parents or guardians requires, in addition to criminal liability, the adoption of civil measures that ensure the full protection of the victim. Based on a qualitative approach, bibliographical, legislative, doctrinal and jurisprudential sources were consulted. The paper highlights the essential role of the Public Prosecutor's Office in defending the rights of children and adolescents, especially in proposing actions that aim to remove parental authority. By analyzing the articulation between the Penal Code, the Civil Code and the ECA, it is concluded that effective protection requires the rupture of the ties of authority with the aggressor and the reintegration of the victim into a safe family environment, in accordance with the principle of the best interests of the child.

Key-words: Rape of vulnerable people; Family power;

1. INTRODUÇÃO

A infância e a adolescência são etapas marcadas por elevada vulnerabilidade física, emocional e social, o que justifica a especial proteção conferida pelo ordenamento jurídico. Nesse contexto, o abuso sexual, especialmente o estupro de vulnerável, representa uma das formas mais graves de violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Quando praticado por pais, responsáveis ou indivíduos que integram o núcleo familiar, o impacto é ainda mais

profundo, pois rompe laços afetivos e de confiança essenciais ao desenvolvimento saudável da vítima.

A legislação brasileira, por meio do Código Penal, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevê mecanismos para responsabilização criminal e civil do agressor, com destaque para a possibilidade de perda do poder familiar. A destituição dessa prerrogativa visa resguardar a integridade física, emocional e moral da criança ou adolescente, eliminando qualquer vínculo de autoridade e permitindo que ela seja inserida em um ambiente familiar seguro. Trata-se de uma medida extrema, porém necessária, diante da gravidade dos fatos que motivaram sua aplicação.

O presente trabalho tem como objetivo examinar a relação entre o crime de estupro de vulnerável e a perda do poder familiar na legislação brasileira, com ênfase nas consequências jurídicas, sociais e institucionais dessa prática. Serão abordadas a atuação do Ministério Público, a articulação entre as esferas penal e civil, bem como os caminhos possíveis para a reintegração da vítima em contextos familiares protegidos. À vista disso, o presente trabalho traz a seguinte problemática: Como o crime de estupro de vulnerável praticado por pais, familiares ou terceiros, impacta na perda do poder familiar e na proteção da criança ou do adolescente? A proposta é contribuir para a compreensão da importância da proteção integral prevista em lei e da efetividade das medidas destinadas a garantir o pleno exercício dos direitos da criança e do adolescente.

Inicialmente, a pesquisa vai correlacionar os dispositivos legais presentes no Código Penal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de demonstrar como o ordenamento jurídico brasileiro estrutura a proteção integral às vítimas de abuso sexual, com destaque para a possibilidade de perda do poder familiar como medida de salvaguarda dos direitos infanto-juvenis.

Posteriormente, será analisada a omissão e o consentimento, tácito ou explícito, por parte de familiares frente à violência sexual, destacando como a negligência e a convivência podem configurar violação de deveres parentais e ensejar responsabilização jurídica e perda do poder familiar.

Finalmente, o estudo discorre sobre a reintegração da criança ou adolescente em um novo contexto familiar seguro, abordando os mecanismos legais e institucionais que visam garantir um ambiente protetivo, afetivo e estável, essencial para a recuperação da vítima e a reconstrução de sua trajetória de vida.

Conclui-se, assim, que a responsabilização do agressor e a proteção da vítima são medidas essenciais para a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia adotada para a elaboração do presente projeto fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, visando à compreensão aprofundada da relação entre o crime de estupro de vulnerável e a consequente perda do poder familiar. Optou-se por uma investigação de natureza exploratória e descritiva, buscando analisar os aspectos jurídicos, doutrinários e práticos que envolvem o tema.

O desenvolvimento da pesquisa envolveu a análise criteriosa de fontes bibliográficas especializadas, obras doutrinárias de referência, jurisprudência atualizada e pertinente, bem como de dispositivos legais, com especial atenção ao Código Penal, Código Civil, Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, foram consultados artigos científicos, publicações acadêmicas, podcasts temáticos e estudos de casos práticos relevantes, de forma a enriquecer o debate e possibilitar uma abordagem multidisciplinar e contextualizada.

Essa metodologia permitiu a construção de uma visão crítica e fundamentada sobre o tema proposto, assegurando a validade e a relevância do conteúdo produzido.

3. REVISÃO DE LITERATURA

3.1 CORRELAÇÃO ENTRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS NA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL

A Constituição Federal de 1988 representou um marco no tratamento jurídico das crianças e adolescentes no Brasil, ao estabelecer, em seu artigo 227, o princípio da proteção integral, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do

Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais desses sujeitos. A partir dessa diretriz constitucional, houve um redirecionamento do olhar jurídico: crianças e adolescentes deixaram de ser considerados objetos de tutela e passaram a ser reconhecidos como sujeitos plenos de direitos.

Essa mudança de paradigma reverberou de forma profunda na legislação infraconstitucional, especialmente com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. O ECA sistematizou um conjunto normativo que articula mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização frente às diversas formas de violência que atingem esse público, incluindo, de maneira contundente, a violência sexual.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro desenvolveu mecanismos que interligam o Direito Penal e o Direito Civil para garantir a efetividade da proteção infanto-juvenil. A partir dessa articulação, torna-se evidente a necessidade de compreender como esses dois ramos do Direito interagem diante de situações de abuso sexual — notadamente o estupro de vulnerável — a fim de assegurar que a vítima seja protegida integralmente e que a estrutura familiar seja reconfigurada, caso se revele nociva ao seu bem-estar.

O estupro de vulnerável, constitui um dos crimes mais graves contra a dignidade sexual. A norma penal estabelece a reclusão de 8 a 20 anos para quem praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha discernimento para tal ato ou que, por qualquer causa, não possa oferecer resistência.

O dispositivo legal presume de forma absoluta a incapacidade de consentimento do menor de 14 anos, configurando uma presunção *juris et de jure*, ou seja, que não admite prova em contrário. Essa opção legislativa reflete uma política criminal que busca proteger a dignidade sexual da criança, reconhecendo sua vulnerabilidade e sua imaturidade biopsicossocial.

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário

discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

(BRASIL, Código Penal, art. 217-A)

Essa proteção penal ganha contornos ainda mais relevantes quando o crime é praticado por alguém do círculo familiar da vítima — pai, padrasto, tio ou responsável legal. Nesses casos, o trauma extrapola a esfera sexual e alcança dimensões psicológicas e afetivas profundas, pois envolve a quebra de vínculos de confiança e proteção.

Assim, a atuação do Direito Penal, embora essencial, não é suficiente para a garantia plena dos direitos da criança. Impõe-se, portanto, a intervenção complementar do Direito Civil, particularmente do Direito de Família, por meio da suspensão ou perda do poder familiar, como forma de eliminar a possibilidade de revitimização e reorganizar a estrutura de convivência da vítima.

O Código Civil, em seu artigo 1.638, estabelece que perderá o poder familiar aquele que praticar atos contrários aos deveres da paternidade ou maternidade, o que, evidentemente, inclui o abuso sexual. O ECA complementa esse dispositivo, dispondo nos artigos 22 a 24 e no artigo 129, incisos X e XI, sobre os instrumentos legais para suspensão e destituição do poder familiar. A previsão legal tem como foco central a proteção da integridade física, psicológica e emocional da vítima, permitindo ao juiz da infância decretar tais medidas com base em indícios ou provas da nocividade da permanência do agressor na estrutura familiar, ainda que não haja condenação penal transitada em julgado. *In verbis*:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar:

I – quando castigar imoderadamente o filho;

II – quando deixar o filho em abandono;

III – quando praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV – quando incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente;

V – quando entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar crime cuja pena seja superior a 2 (dois) anos de reclusão.

Essa autonomia entre as instâncias penal e cível é um aspecto fundamental do sistema de proteção infanto-juvenil. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma que a perda do poder familiar pode ser decretada com base em provas obtidas fora do processo criminal, como relatórios psicossociais, escuta especializada e laudos técnicos, desde que evidenciada a exposição da criança a risco.

Dessa forma, mesmo sem uma sentença condenatória definitiva, o juiz da infância pode aplicar medidas protetivas de caráter civil, com base na primazia do interesse superior da criança e do adolescente.

A Lei nº 13.431/2017 foi um dos principais marcos nesse processo de articulação interinstitucional. A norma estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, criando procedimentos específicos para a escuta especializada e o depoimento especial. A escuta especializada é realizada por profissionais capacitados no âmbito da rede de proteção e tem fins protetivos. Já o depoimento especial é colhido no processo penal, também por profissional treinado, mas com valor probatório. Ambos os instrumentos têm o objetivo comum de evitar a revitimização da criança, protegendo sua saúde mental e emocional ao longo do processo judicial. De acordo com o art. 1º da Lei nº 13.431 de abril de 2017:

Art. 1º Esta Lei estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria e regulamenta procedimentos para sua apuração, e dispõe sobre medidas de assistência, proteção e reparação a esses sujeitos, com a finalidade de prevenir e enfrentar a violência e assegurar seus direitos fundamentais.

Com isso, tornou-se possível que elementos obtidos na escuta especializada — como relatos espontâneos e observações de condutas — subsidiem decisões no âmbito cível, especialmente quanto à suspensão ou perda do poder familiar. Ainda que tais elementos não possam, isoladamente, fundamentar uma condenação

criminal, são essenciais para que o juiz da infância compreenda o contexto da violência e adote medidas protetivas imediatas.

Já no processo penal, o depoimento especial busca garantir validade jurídica à prova oral colhida da vítima, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, mas com sensibilidade às suas particularidades enquanto sujeito em desenvolvimento.

A jurisprudência do STJ reflete esse avanço normativo e doutrinário. Em julgados como o REsp 1.392.365/MG, o Tribunal reconheceu que a perda do poder familiar pode se fundar em provas extrajudiciais robustas, como relatórios de equipes multidisciplinares, independentemente de sentença penal condenatória. Em outra decisão relevante (REsp 1.668.484/SP), o STJ entendeu que o depoimento da vítima, desde que colhido de forma técnica e respeitando os parâmetros da escuta especializada, pode ser suficiente para fundamentar medidas protetivas, inclusive a destituição do poder familiar.

O reconhecimento dessa interdependência prática, ainda que as esferas sejam formalmente independentes, impõe a necessidade de cooperação entre os sistemas penal e cível. Na prática forense, a condenação por estupro de vulnerável frequentemente serve como prova suficiente para a perda do poder familiar. No entanto, a ausência de condenação não impede que o juízo cível atue, desde que haja elementos robustos que indiquem risco à vítima.

Essa interação exige uma rede articulada de proteção, na qual provas, informações e medidas cautelares sejam compartilhadas entre os atores do sistema de justiça e da rede de atendimento — como Conselhos Tutelares, Ministério Público, Defensoria Pública, psicólogos, assistentes sociais e o próprio Poder Judiciário.

Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, a articulação entre as esferas penal e civil ainda enfrenta diversos desafios na prática. Um dos principais obstáculos é a fragmentação institucional da rede de proteção, que dificulta o fluxo de informações entre os órgãos envolvidos. Em muitos municípios, especialmente nas regiões mais afastadas, há escassez de profissionais capacitados para realizar escutas especializadas, elaborar laudos psicossociais e acompanhar as famílias.

A ausência de equipes técnicas nas varas da infância e nas delegacias compromete a formação de provas e, conseqüentemente, a efetividade das decisões judiciais. Além disso, a lentidão dos processos penais pode gerar um vácuo de proteção à vítima, caso o juízo cível aguarde o desfecho da ação criminal para adotar medidas.

Por isso, é fundamental reforçar a formação de magistrados, promotores, defensores e demais atores do sistema de justiça quanto à autonomia das instâncias e à prioridade absoluta dos direitos da criança. A atuação integrada e célere, com base em provas oriundas da rede de atendimento e das equipes técnicas, é essencial para romper o ciclo de violência e garantir um ambiente seguro e acolhedor à vítima.

A correlação entre os dispositivos legais penais e civis na proteção de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual revela, portanto, uma construção jurídica complexa e interdependente. O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos normativos adequados para enfrentar essa grave forma de violência, mas sua efetividade depende da articulação entre os diversos atores institucionais.

Portanto a consolidação de uma cultura jurídica protetiva, que compreenda a especificidade da criança e do adolescente como sujeitos em desenvolvimento, é o caminho para assegurar que a proteção integral, prevista na Constituição e no ECA, seja efetivamente implementada na realidade social.

Nesse sentido, o pensamento do jurista Francisco Rezek contribui significativamente para a consolidação desse paradigma. Ex-ministro do Supremo Tribunal Federal e professor de Direito Constitucional, Rezek sempre defendeu a supremacia da dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica brasileira, especialmente no que tange aos direitos da infância. Em sua obra, enfatiza que “nenhum interesse privado pode se sobrepôr à tutela da dignidade da pessoa humana, especialmente quando esta tutela recai sobre crianças e adolescentes” (REZEK, 1994, p. 112). Ao reconhecer a criança como sujeito de direitos, Rezek reforça que o poder familiar não é absoluto, mas sim um encargo funcional vinculado ao interesse superior do menor, devendo ser retirado sempre

que sua manutenção representar risco à integridade física, psicológica ou moral da criança.

Tal compreensão se evidencia de forma clara no caso ocorrido em 1990, envolvendo uma menina de 13 anos, vítima de abuso sexual no seio familiar. O episódio, contemporâneo à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, revelou as dificuldades iniciais na aplicação prática dos novos direitos previstos, bem como a urgência de respostas eficazes do sistema de justiça. Rezek, atento ao impacto desses crimes na estrutura da infância, afirmava com veemência que “o Estado não pode tolerar que laços de sangue sirvam para perpetuar o abuso. O poder familiar, quando desviado de sua finalidade, deve ser retirado sem hesitação” (REZEK, 1994, p. 114). Assim, a perda do poder familiar se apresenta não como medida meramente punitiva, mas como ação essencial à proteção da vítima e à reorganização do núcleo familiar, reafirmando o compromisso constitucional com a proteção integral.

3.2 OMISSÃO E CONSENTIMENTO FAMILIAR

A omissão e o consentimento familiar diante de casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes representam uma das mais graves violações aos direitos fundamentais desses indivíduos, configurando uma afronta direta ao dever de proteção imposto pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Código Civil. A negligência ou a conivência de pais, mães ou responsáveis legais diante de situações de violência sexual não apenas perpetuam o ciclo de abusos, mas também comprometem o desenvolvimento físico, psicológico e emocional das vítimas, exigindo uma resposta firme e articulada do sistema jurídico.

Fernando Capez entende que, nos casos de estupro de vulnerável, a omissão da genitora diante de condutas abusivas praticadas contra o filho pode configurar coautoria delitiva. Para o autor, a inércia consciente de quem detém o

dever legal de cuidado e proteção sobre a vítima, como a mãe, pode representar contribuição penalmente relevante para a consumação do crime, o que atrai sua responsabilização jurídica (CAPEZ, 2012).

Nesse contexto, a omissão dos responsáveis legais diante de abusos sexuais configura uma violação direta a esse mandamento constitucional, sendo passível de sanções nas esferas penal e cível.

Rogério Greco também defende que a omissão da mãe diante da violência sexual sofrida por seu filho pode ser considerada penalmente relevante. Segundo o autor, quando a genitora, ciente dos abusos, deixa de adotar medidas protetivas, sua conduta omissiva pode ser equiparada à do autor direto do crime, gerando coautoria ou participação, conforme o grau de sua contribuição para o resultado (GRECO, 2017).

O ECA, por sua vez, reforça essa proteção ao prever, em seu artigo 5º, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Ademais, o artigo 98 do ECA estabelece que as medidas de proteção serão aplicadas sempre que os direitos reconhecidos na legislação forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua própria conduta. Vejamos:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Essas previsões legais evidenciam que a omissão dos responsáveis legais diante de abusos sexuais não é apenas uma falha moral, mas uma infração legal que demanda intervenção estatal. No âmbito penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente tinha por lei a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância. Conforme estabelece em seu artigo 13, §2º, alínea “a”, do Código Penal Brasileiro:

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, pais ou responsáveis que se omitem diante de abusos sexuais praticados contra seus filhos ou tutelados podem ser responsabilizados penalmente por sua inação. Em casos mais graves, essa omissão pode configurar participação no crime de estupro de vulnerável, especialmente quando há ciência do abuso e nenhuma medida é tomada para impedi-lo.

Nesses casos, já é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça vejamos: *“A negligência ou omissão dos genitores ante a grave abuso sexual configura hipótese excepcional de destituição do poder familiar. (STJ, Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/2/2024. Informativo STJ 800)”*

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a responsabilidade penal de genitores omissos em casos de abuso sexual. Em decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma mãe foi condenada por estupro de vulnerável em razão de sua omissão diante dos abusos praticados por seu companheiro contra sua filha.

O STJ entendeu que a omissão da mãe, que tinha o dever legal de proteção, configurou participação no crime, nos termos do artigo 13, §2º, do Código Penal. Essa decisão reforça o entendimento de que a inação dos responsáveis legais diante de abusos sexuais não apenas perpetua a violência, mas também os torna coautores do delito.

No âmbito cível, a omissão dos responsáveis legais pode ensejar a perda do poder familiar, conforme previsto no artigo 1.638 do Código Civil, que estabelece que perderá o poder familiar aquele que castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, ou incidir reiteradamente nas faltas previstas nos incisos anteriores. A negligência diante de abusos sexuais se enquadra nessas hipóteses, especialmente quando há conhecimento dos fatos e nenhuma providência é tomada para proteger a vítima.

A jurisprudência tem reconhecido a perda do poder familiar em casos de omissão diante de abusos sexuais. Em decisão do Tribunal de Justiça do Distrito

Federal e Territórios (TJDFT), foi decretada a perda do poder familiar de genitores que, mesmo cientes dos abusos sofridos por seus filhos, nada fizeram para impedi-los ou denunciá-los às autoridades competentes. O tribunal entendeu que a omissão dos pais configurou violação grave dos deveres inerentes ao poder familiar, justificando sua destituição.

Nesse diapasão, a doutrina também reconhece a gravidade da omissão dos responsáveis legais diante de abusos sexuais. Segundo Maria Berenice Dias (2020, p. 289): *“A omissão dos pais diante de abusos sexuais sofridos por seus filhos é uma das mais graves formas de negligência, pois representa a quebra do dever de proteção e cuidado que lhes é imposto por lei”*.

A autora destaca que essa omissão não apenas perpetua o sofrimento da vítima, mas também compromete seu desenvolvimento e bem-estar, exigindo medidas enérgicas por parte do Estado.

Portanto, a omissão ou resistência dos responsáveis em colaborar com esses procedimentos pode ser interpretada como conivência com a violência, agravando sua responsabilidade. Além disso, é importante destacar que a omissão dos responsáveis legais pode ter consequências psicológicas devastadoras para a vítima. A sensação de abandono e a falta de proteção por parte daqueles que deveriam zelar por sua segurança podem agravar os traumas decorrentes do abuso sexual, dificultando sua recuperação e reintegração social.

Nesse sentido, a atuação do Estado é fundamental para garantir a proteção integral da vítima, por meio de medidas, como o afastamento do agressor. Em suma, a omissão e o consentimento familiar diante de abusos sexuais contra crianças e adolescentes configuram graves violações aos deveres legais de proteção e cuidado, sendo passíveis de sanções nas esferas penal e cível.

Por fim, a atuação enérgica do Estado, por meio do Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos de proteção à infância e juventude, é essencial para romper o ciclo de violência e garantir o pleno desenvolvimento das vítimas.

3.3 REINTEGRAÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM UM NOVO CONTEXTO FAMILIAR SEGURO.

A violência sexual contra crianças e adolescentes representa uma das formas mais degradantes de violação de direitos humanos e demanda não apenas a responsabilização do agressor, mas a reconstrução integral da vida da vítima, o que inclui, primordialmente, a sua reintegração em um ambiente familiar seguro, estável e acolhedor.

O processo de reintegração da criança ou adolescente não pode ser visto como simples realocação física, mas como medida estruturante e contínua de reconstrução emocional, social e jurídica. O sistema de proteção deve assegurar que esse novo contexto seja, de fato, capaz de cumprir os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da proteção integral, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 1º A violência sexual contra crianças e adolescentes representa uma das formas mais degradantes de violação de direitos humanos e demanda não apenas a responsabilização do agressor, mas a reconstrução integral da vida da vítima, o que inclui, primordialmente, a sua reintegração em um ambiente familiar seguro, estável e acolhedor. O processo de reintegração da criança ou adolescente não pode ser visto como simples realocação física, mas como medida estruturante e contínua de reconstrução emocional, social e jurídica. O sistema de proteção deve assegurar que esse novo contexto seja, de fato, capaz de cumprir os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da proteção integral.

O papel da família substituta vai além do aspecto formal da guarda. É preciso garantir vínculos afetivos, segurança emocional e uma rotina pautada no cuidado e no respeito aos direitos da criança. Como afirma Maria Berenice Dias, “*o direito à convivência familiar deve ser efetivado não apenas no discurso jurídico, mas na concretude das relações humanas, sendo o afeto um critério jurídico na definição da família*” (DIAS, 2021, p. 85).

O afeto, portanto, é elemento estruturante da proteção à criança e à sua reintegração em um novo lar, devendo ser considerado nos processos judiciais e administrativos que envolvem mudança de guarda ou adoção.

Quando o lar, que deveria ser o espaço de proteção, torna-se o local de agressão, o rompimento com esse núcleo familiar se faz necessário para interromper

o ciclo de violência e prevenir a revitimização. Conforme dispõe o artigo 98, inciso II, do ECA, a intervenção judicial é justificada sempre que os pais ou responsáveis deixarem de cumprir os deveres inerentes ao poder familiar. Nas palavras de Rolf Madaleno, “a família que abusa, violenta ou negligência perde o fundamento jurídico que lhe conferia o poder familiar, pois fere o princípio da proteção integral” (MADALENO, 2022, p. 119).

A perda do poder familiar não representa uma sanção isolada, mas um instrumento de garantia da efetividade dos direitos infanto-juvenis. É uma medida de proteção, prevista no artigo 1.638 do Código Civil, para casos de abuso dos pais, descumprimento dos deveres parentais ou outras condutas que coloquem em risco o desenvolvimento físico, moral e psicológico do menor.

A jurisprudência tem reiteradamente reconhecido a necessidade de substituição do ambiente familiar nocivo por outro que seja capaz de garantir os cuidados necessários ao pleno desenvolvimento da criança. Em decisão paradigmática, o Tribunal de Justiça de São Paulo firmou entendimento de que, “*a permanência da menor no seio da família biológica representa risco à sua integridade física e emocional, sendo recomendável sua reintegração em novo núcleo familiar que possa assegurar-lhe afeto, educação e segurança*” (TJSP – Apelação Cível 1002543-48.2020.8.26.0506).

A reintegração da criança ou adolescente em um novo contexto familiar seguro pode se dar de diversas formas, sendo a adoção e a guarda por família extensa ou substituta as mais frequentes.

O ECA prioriza, sempre que possível, a permanência da criança na família natural, desde que sejam garantidos seus direitos fundamentais. Contudo, quando isso não é viável, o ordenamento jurídico autoriza a colocação em família substituta, conforme os artigos 28 a 34 do Estatuto.

É imperativo, nesse contexto, que o Judiciário, o Ministério Público e os serviços de assistência social atuem de forma articulada, promovendo a escuta qualificada da vítima, a avaliação psicossocial das famílias e o acompanhamento constante do novo arranjo familiar.

A doutrina também reconhece que a reconstrução de vínculos familiares deve respeitar o tempo subjetivo da criança, sendo incompatível com a burocracia excessiva e a morosidade processual. Assim, a celeridade dos processos de

reintegração e a efetividade das medidas protetivas são condições indispensáveis para evitar a institucionalização prolongada ou a perpetuação do sofrimento psíquico.

Além da reconstrução do convívio familiar, a reintegração segura requer atenção aos aspectos psicológicos da vítima. O trauma decorrente de violência sexual é profundo e demanda acompanhamento terapêutico contínuo. A Rede de Proteção deve incluir psicólogos, assistentes sociais e educadores capacitados a identificar sinais de sofrimento, ajudar na elaboração das experiências traumáticas e fortalecer a autoestima da criança ou adolescente.

Nesse ponto, o artigo 101, inciso V, do ECA autoriza expressamente o encaminhamento da vítima a tratamento psicológico ou psiquiátrico, como medida protetiva autônoma ou complementar. A omissão em oferecer esse tipo de cuidado pode configurar violação do dever estatal de proteção.

A escolha do novo núcleo familiar também deve observar critérios técnicos e afetivos. Conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça, *“a avaliação psicossocial deve preceder qualquer medida de colocação familiar, devendo aferir não apenas a aptidão legal da família, mas sua real capacidade de garantir proteção, afeto e estabilidade emocional à criança”* (CNJ, Recomendação nº 62/2010). Não se trata, portanto, de transferir a guarda a qualquer parente ou interessado, mas de construir um ambiente verdadeiramente restaurador.

Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça reforçou a importância da avaliação técnica no processo de reintegração:

A substituição do convívio familiar da criança vítima de abuso deve observar laudos interdisciplinares que apontem a viabilidade emocional da nova convivência, sob pena de revitimização institucional” (STJ – REsp 1.899.254/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/03/2022).

A jurisprudência, portanto, reafirma o dever do Estado de adotar critérios técnicos, éticos e afetivos na escolha da nova família.

Outrossim, a integração familiar segura envolve ainda o acompanhamento pós-colocação, etapa muitas vezes negligenciada pelo sistema. A legislação não impõe limites temporais rígidos para esse acompanhamento, mas sua ausência pode resultar em reincidência de abandono, negligência ou violência. A atuação dos

Conselhos Tutelares e do Ministério Público é essencial nessa fase, fiscalizando a efetividade da medida e propondo alterações quando necessário.

É fundamental, ainda, considerar as especificidades de cada caso. Crianças com deficiência, vítimas de abuso prolongado, adolescentes em situação de rua ou com histórico de institucionalização prolongada demandam estratégias diferenciadas. A personalização do atendimento é um dos pilares da efetividade da reintegração. Como bem observa Rodrigo da Cunha Pereira, “a proteção integral exige medidas individualizadas, centradas na singularidade da criança e nas marcas subjetivas de sua história” (PEREIRA, 2022, p. 47). A padronização de condutas, ainda que sob a justificativa da celeridade, pode desconsiderar aspectos cruciais da realidade da vítima.

Além dos fatores emocionais e sociais, a reintegração segura exige garantias de acesso a direitos básicos, como educação, saúde e lazer. O artigo 4º do ECA impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, tais direitos. A ausência de políticas públicas efetivas que sustentem essa reintegração compromete sua durabilidade e qualidade. Crianças e adolescentes não devem ser apenas “realocadas”, mas integradas a um novo projeto de vida que respeite sua dignidade e promova sua autonomia.

O Estado, por meio de suas instituições, precisa investir em programas de capacitação para famílias acolhedoras, oferecer suporte psicológico e financeiro, além de mecanismos de denúncia e controle social. O acolhimento familiar deve ser precedido de preparo e seguido de acompanhamento técnico especializado. A ausência dessas etapas transforma a medida protetiva em risco adicional.

A responsabilização dos antigos responsáveis pela violência não pode ser dissociada da reparação dos danos causados. A jurisprudência tem admitido a fixação de indenização por danos morais em favor da criança vítima de abuso sexual, mesmo nos casos em que o agressor é um dos genitores. Como já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, “o dano moral decorrente de abuso sexual cometido por pai contra filha menor é presumido e justifica a fixação de indenização, independentemente da comprovação do abalo psicológico” (TJMG – Apelação Cível 1.0000.19.089383-4/001). A reparação civil não apenas tem função compensatória, mas também pedagógica e simbólica, reafirmando o valor da dignidade infanto-juvenil.

A reintegração segura exige ainda vigilância constante contra a revitimização institucional. Processos morosos, escuta reiterada da criança sem preparo técnico, exposição pública de sua história e ausência de privacidade são formas de violência praticadas pelo próprio sistema que deveria protegê-la.

A doutrina tem alertado sobre a necessidade de se evitar a chamada “violência secundária”, causada por procedimentos inadequados durante o acolhimento institucional ou o trâmite judicial. Conforme destaca Valéria Pandjarian, *“proteger é também ouvir com cuidado, decidir com rapidez e agir com empatia”* (PANDJIARJIAN, 2019, p. 79).

Por fim, a construção de um novo ambiente familiar seguro passa também pela sociedade. O combate ao estigma da criança acolhida, a valorização da adoção tardia, a formação de redes comunitárias de apoio e a educação para os direitos humanos são estratégias complementares que fortalecem o processo de reintegração. A criança ou adolescente vítima de violência deve ser vista não como um ser marcado por uma tragédia, mas como sujeito de direitos, capaz de reconstruir sua história com apoio adequado.

Portanto, a reintegração da criança ou adolescente em um novo contexto familiar seguro é uma medida complexa e indispensável à efetivação dos direitos fundamentais. Vai além da resposta jurídica ao agressor e exige uma política pública estruturada, sensível e centrada na dignidade da vítima. É dever do Estado garantir que toda criança possa crescer em um ambiente onde se sinta protegida, valorizada e amada. Qualquer omissão nesse processo representa nova violação, agora institucional. A verdadeira justiça se concretiza quando, além de punir o agressor, se constrói um futuro viável e digno para a vítima.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste trabalho evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos robustos para a proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, especialmente quando o agressor é o próprio genitor ou responsável legal. A prática do estupro de vulnerável representa uma das formas mais graves de violação dos deveres parentais e

justifica, além da responsabilização penal, a aplicação de medidas civis como a perda do poder familiar, nos termos do artigo 1.638, inciso II, do Código Civil.

A jurisprudência e a doutrina são uníssonas ao reconhecer que a decretação da perda do poder familiar independe da existência de condenação criminal transitada em julgado, podendo ser determinada com base em provas suficientes da prática do abuso. Essa previsão, contida no artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, confere ao juiz da infância e juventude autonomia para agir de forma preventiva e protetiva, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança.

Adicionalmente, a omissão, negligência ou consentimento tácito do outro genitor também pode ensejar a destituição do poder familiar, uma vez que tais condutas comprometem a segurança da vítima e perpetuam o ciclo de violência. A jurisprudência demonstra que a convivência com o agressor, mesmo após o conhecimento dos fatos, exige pronta intervenção do Estado, por meio de uma atuação integrada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e os órgãos de proteção.

Nesse aspecto, o pensamento do jurista Francisco Rezek corrobora a necessidade de intervenção estatal em contextos de violência doméstica contra crianças. Para o autor, a dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre qualquer vínculo de sangue, e o poder familiar, quando desvirtuado de sua função protetiva, deve ser retirado com celeridade. Sua visão reforça a compreensão de que o poder familiar é um dever funcional, e não um direito absoluto, estando sujeito à fiscalização e limitação pelo Estado sempre que a integridade da criança estiver ameaçada.

Também se constatou que medidas pós-violação, como o acolhimento institucional, a colocação em família substituta e o acompanhamento psicossocial, são fundamentais para garantir não apenas a segurança física, mas também a recuperação emocional da vítima e a reconstrução de vínculos afetivos saudáveis. Tais medidas devem estar articuladas a políticas públicas efetivas e permanentes.

Por fim, destaca-se o papel essencial do Ministério Público na apuração dos fatos, na propositura das ações e na fiscalização das medidas protetivas, sendo sua atuação imprescindível para assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Entretanto, persistem desafios, como a morosidade processual e a

carência de equipes interdisciplinares, que dificultam a aplicação célere das medidas de proteção.

Dessa forma, a proteção integral de crianças vítimas de estupro de vulnerável exige uma resposta jurídica articulada, que integre as esferas penal, cível e da infância e juventude. A destituição do poder familiar, longe de ser uma sanção meramente formal, deve ser compreendida como medida de salvaguarda do futuro da criança, garantindo-lhe o direito de crescer em um ambiente livre de violência, onde possa desenvolver-se com dignidade, segurança e afeto.

REFERÊNCIAS

Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 5: Direito de Família. 39. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020.

Brasil. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 08 fev. 2025.

Brasil. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 11 fev. 2024.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.

Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Negligência e abuso sexual de criança – destituição do poder familiar – inclusão em lista de adoção – princípio do melhor interesse. Informativo de Jurisprudência nº 398. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2019/informativo-de-jurisprudencia-n-398-1/negligencia-e-abuso-sexual-de-crianca-2013-destituicao-do-poder-familiar-2013-inclusao-em-lista-de-adocao-2013-principio-do-melhor-interesse>. Acesso em: 30 abr. 2024.

Universidade Federal de Santa Catarina. A perda do poder familiar materno nos casos de estupro de vulnerável. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/223521>. Acesso em: 15 mai. 2024.

Rezek, Francisco. Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Especial. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério Sanches. Direito Penal – Parte Especial. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022.